

# **Estatuto Social**

**09 de outubro de 2015**

IBIRUBÁ, RIO GRANDE DO SUL

## **ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA nº 05**

Conforme Assembléia Geral realizada em **09 DE OUTUBRO DE 2015**, devidamente convocada na forma prevista no Estatuto, foram aprovadas alterações no Estatuto, o qual se encontra adequado à Lei Federal nº 11.107, de 06.04.2005 e Decreto Federal nº 6.017, de 17.01.2007, passando o mesmo ter a seguinte redação:

## **ESTATUTO SOCIAL**

### **CAPITULO I - DA CONSTITUIÇÃO, DENOMINAÇÃO, PERSONALIDADE JURÍDICA, SEDE E DURAÇÃO**

**Art. 1º** - O Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí ora denominado **COMAJA**, fundado em 17 de março de 1999 e registrado em 20 de novembro de 1999, constitui-se sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e de natureza autárquica intermunicipal, sem fins lucrativos, devendo reger-se pelas normas da Lei Federal nº 11.107/05, Decreto Federal nº 6.017/07, Código Civil Brasileiro e legislação pertinente, pelo Protocolo de Intenções, Contrato de Consórcio Público e pelo presente Estatuto Social, bem como, pela regulamentação que vier a ser adotada pelos seus órgãos internos.

**Art. 2º** - É constituído como uma associação pública, com personalidade jurídica de direito público e de natureza autárquica intermunicipal, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, regendo-se pelo Protocolo de Intenções, pelo Contrato de Consórcio Público, pelo Estatuto Social, pelas normas do Código Civil, pela Lei nº 11.107/2005, e demais legislações pertinentes a matéria.

**Parágrafo 1º** - Observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, admissão de pessoal e à prestação de contas.

**Parágrafo 2º** - Nas hipóteses de criação, fusão, incorporação ou desmembramento que atinjam municípios consorciados ou subscritores de protocolo de intenções, os novos municípios serão automaticamente tidos como consorciados.

**Art. 3º** - O CONSÓRCIO COMAJA é constituído pelos Municípios de Almirante Tamandaré do Sul, Alto Alegre, Barros Cassal, Boa Vista do Cadeado, Boa Vista do Ingra, Campos Borges, Carazinho, Colorado, Coqueiros do Sul, Cruz Alta, Espumoso, Fontoura Xavier, Fortaleza dos Valos, Ibirapuitã, Ibirubá, Jacuizinho, Lagoa dos Três Cantos, Mormaço, Não Me Toque, Quinze de Novembro, Santa Bárbara do Sul, Saldanha Marinho, Salto do Jacuí, São

José do Herval, Selbach, Soledade, Tapera, Tio Hugo, Tunas, Tupanciretã, e Victor Graeff.

Art. 4º - A qualquer momento e por deliberação da Assembléia Geral, é facultado o ingresso de novos consorciados ao COMAJA, bem como, o desligamento a qualquer tempo, através de termo aditivo, firmado entre o Presidente do Conselho de Prefeitos e o Representante Legal do Município respectivo, desde que:

**I** - Apresente, por seu Prefeito, pedido formal, dirigido à Assembleia, de ingresso neste Consórcio;

**II** - Faça prova da lei aprovada pela Câmara de Vereadores do Município interessado, autorizando o ingresso neste Consórcio e em concordância com o Protocolo de Intenções, a qual constará no termo aditivo deste;

**III** - Seja aprovado o ingresso pela Assembléia.

Parágrafo único - Os municípios poderão se consorciar em relação a todas as finalidades objeto da instituição do Consórcio ou apenas em relação à parcela destas.

Art. 5º - A sede e foro são no Município de Ibirubá/RS, localizado atualmente na Rua do Comércio, 834, sala 01, Ibirubá, RS, CEP 98200-000, podendo ser alterada com observância dos preceitos contidos no Estatuto do Consórcio.

Art. 6º - A área de atuação do **Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacui e Alto da Serra do Botucaraí** é formada pela totalidade das superfícies dos Municípios consorciados, constituindo uma unidade territorial, inexistindo limites intermunicipais para a finalidade a que se propõe.

Art. 7º - O Prazo de duração é indeterminado, com quanto possua no mínimo dois municípios consorciados.

## **CAPITULO II - DAS FINALIDADES E OBJETIVOS**

Art. 8º - O COMAJA tem por finalidade a realização dos interesses comuns dos entes consorciados na implementação de suas múltiplas políticas públicas.

Art. 9º - São objetivos do COMAJA, além de outros que vierem a ser definidos posteriormente por Assembléia Geral:

**I** - ser instância de regionalizações e serviços de saúde, observados os princípios do SUS;

**II** - viabilizar investimentos de maior complexidade que aumentem a resolutividade das ações e serviços de saúde na área de abrangência do Consórcio, priorizando dentro do possível a

capacidade instalada;

III- garantir o controle popular no setor saúde da região, pela população dos municípios consorciados;

IV - representar o conjunto dos municípios que o integram em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades públicas ou privadas;

V - racionalizar os investimentos de compras, bem como os de uso de serviços de saúde na região da abrangência do COMAJA;

VI - viabilizar o Distrito Sanitário da Região de abrangência do Consórcio, conforme diretrizes e princípios do SUS;

VII - planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover a saúde dos habitantes dos municípios consorciados e implantar serviços;

VIII – realizar a compra de material permanente e de consumo, ou contratação de serviços, a pedido dos municípios consorciados, através de uma central de licitações, utilizando-se, para tanto, de processo de licitação, dentro das modalidades previstas na legislação em vigor, com o propósito de reduzir o custo dos mesmos;

IX – adquirir e ou receber em doações bens que entender necessários ao seu pleno funcionamento;

X – realizar gestão associada de outros serviços públicos, com ações e políticas de desenvolvimento rural, urbano e sócio-econômico local e regional, notadamente nas áreas da: saúde, educação, trabalho e ação social, habitação, saneamento, agricultura, indústria, comércio, turismo, **cultura, esporte**, meio-ambiente, abastecimento, transporte, comunicação e segurança;

XI – Formular diretrizes e programas, prestar assessoramento na elaboração e viabilizar a execução de planos, programas e projetos relacionados com os setores sociais, econômicos, de infra-estrutura, institucionais, notadamente: saúde, educação, trabalho e ação social, habitação, saneamento, meio ambiente, agricultura, indústria, comércio, turismo, cultura, esporte, abastecimento, transporte, comunicação e segurança;

XII - oportunizar a capacitação profissionalizante da população dos municípios consorciados, com o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário;

XIII - promover o planejamento, a gestão e a administração dos serviços e recursos da previdência social dos servidores de qualquer dos entes da Federação que integram o Consórcio, observado o disposto no inciso X, do art. 3º do Decreto 6.017/2007;

XIV – proporcionar suporte e condições efetivas às administrações dos municípios consorciados em projetos de desenvolvimento regional e de implantação de infra-estrutura urbana e rural, podendo, para tanto, criar Câmaras Setoriais, inclusive;

XV – fazer cessão de bens mediante convênio ou contrato com os municípios consorciados ou entidades sem fins lucrativos;

XVI - gerenciar e executar serviços de construção, conservação e manutenção de vias públicas

municipais e de obras públicas;

XVII – compartilhamento ou uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;

XVIII – criar Departamentos específicos de atuação setorial, com o respectivo regimento interno, Câmaras Técnicas Setoriais e Grupos de Estudos, conforme deliberação da Assembléia Geral;

XIX - ser instância de regionalizações de ações nas diversas esferas de desenvolvimento municipal em todas as áreas da atividade econômica dos municípios consorciados.

§ 1º - O COMAJA implementará os objetivos elencados nos incisos X e seguintes na medida da necessidade, por deliberação do Conselho de Prefeitos.

§ 2º - Os municípios consorciados poderão aderir à implementação e execução de todos ou apenas parcelas dos objetivos aprovados pelo Conselho de Prefeitos.

Art. 10 - Para o cumprimento de seus objetivos o COMAJA poderá:

I - Adquirir os bens que entender necessários, os quais integrarão o seu patrimônio;

II - Adquirir materiais, medicamentos e serviços para redistribuição, rateando as despesas conforme a utilização de cada Município consorciado;

III - Firmar convênios, termos de cooperação, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades e órgãos de governo ou da iniciativa privada;

IV - Realizar licitações compartilhadas de que decorra contrato a ser celebrado por órgão ou entidade da administração direta ou indireta de ente consorciado;

V - Descentralizar ou criar determinada atividade ou serviço para qualquer dos municípios, de acordo com as particularidades de cada um, “ad referendum” da Assembleia;

VI - Compartilhar ou usar instrumentos, veículos e equipamentos de manutenção, de informática, de pessoal técnico e procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;

VII - Ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

### **CAPITULO III - DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 11 - O COMAJA terá a seguinte estrutura básica de administração:

I - Assembleia Geral;

II - Conselho de Prefeitos;

III - Conselho Fiscal;

IV - Secretaria Executiva;  
V - Câmaras Técnicas Setoriais.

## SEÇÃO I – DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 12 - A assembleia geral é a instância máxima de decisão do COMAJA, dentro dos limites da lei, do Protocolo de Intenções, do Contrato Social, e do Estatuto Social, realizada para deliberar sobre os assuntos abaixo identificados, de forma ordinária nos três primeiros meses após o término de cada exercício social, e de forma extraordinária sempre que necessário ou por convocação na forma do Estatuto para as demais deliberações conforme a ordem do dia:

I – Reforma/alteração do Protocolo de Intenções, Contrato de Consórcio e Estatuto Social; - 2/3 (dois terços)

II - Fusão, incorporação ou desmembramento;

III - Mudança ou alterações do objetivo do Consórcio;

IV - Dissolução voluntária do Consórcio e nomeação de liquidante;

V - Contas do liquidante;

VI – Eleição a cada dois (02) anos, do Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral - do Consórcio e do Conselho de Prefeitos - e dos membros do Conselho Fiscal, bem como, promover as respectivas destituições; 2/3 (dois terços)

VII - Deliberar, sem qualquer prejuízo das prerrogativas exclusivas da Assembleia Geral, sobre assuntos relacionados com os objetivos do Consórcio;

VIII - Deliberar sobre as contas e relatório de atividades do exercício anterior, bem como sobre os planos de atividades, programas de trabalho, propostas orçamentárias do Consórcio e contrato de rateio;

IX - Deliberar sobre o quadro de pessoal e a política de salários e gratificações, podendo delegar esta atividade ao Conselho de Prefeitos;

X - Contratar auditoria externa para analisar o desenvolvimento das operações fiscais, contábeis e administrativas do Consórcio;

XI - Deliberar sobre rateio de despesas para cada município;

XII - Deliberar sobre o ingresso ou exclusão de município como consorciado;

XIII - Definir a política patrimonial, orçamentária e financeira e os programas de investimentos do Consórcio;

XIV - Deliberar sobre a criação, alteração, e as indicações de competência das Câmaras Técnicas Setoriais, bem como, exclusão, podendo delegar esta atividade ao Conselho de Prefeitos;

XV - Aprovar o Regimento Interno do Consórcio como também propor e deliberar alterações;

XVI - Exercer o controle de gestão e de finalidade do Consórcio;

XVII - Manter ou rejeitar o parecer prévio sobre a prestação de contas emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - 2/3 (dois terços);

XVIII - Aprovar resoluções de natureza orçamentária, financeira e patrimonial;

XIX – deliberar sobre alienação, arrendamento ou hipoteca de bens imóveis do COMAJA;

XX - deliberar sobre a extinção do COMAJA - 2/3 (dois terços);

<p>XXI - deliberar sobre mudança da sede e foro do COMAJA - 2/3 (dois terços);</p> <p>XXII – ratificar a escolha dos detentores de Empregos em Confiança, bem como indicar sua substituição e ou seu afastamento, quando necessário - 2/3 (dois terços);</p> <p>XXIII - ratificar as deliberações do Conselho de Prefeitos quanto a ocorrência de situações de calamidade pública, surtos endêmicos e outras situações de emergência que justifiquem a necessidade de contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;</p> <p>XXIV - deliberar sobre demais atos e resoluções em matéria de sua competência.</p> <p>§ 1º - Para as deliberações constantes dos incisos I, VI, XIV, XVII, XX, XXI e XXII é necessário o voto concorde de dois terços (2/3) dos membros presentes na Assembléia Geral, em reunião especialmente convocada para esta finalidade, não podendo dela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço (1/3) nas convocações seguintes;</p> <p>§ 2º - Cada ente consorciado possuirá direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral, cuja eficácia estará condicionada a sua adimplência operacional e financeira e o cumprimento das demais obrigações estatutárias;</p>
<p>§ 3º - O ente consorciado será representado na Assembléia Geral pelo seu Prefeito Municipal, ou poderá ser representado pelo Vice-Prefeito, Secretário ou preposto que deverá apresentar mandato específico para o(s) fim(s) a que se destina a Assembléia Geral.</p>
<p>§ 4º - A perda do mandato eletivo é causa de extinção automática da condição de membro da Assembléia Geral, quando haverá substituição automática por quem lhe suceder no mandato do ente consorciado.</p>
<p>§ 5º - Caso a perda de mandato eletivo venha a atingir membros do Conselho de Prefeitos, a substituição deste para fins legais, jurídicos, administrativos, orçamentários, financeiros, deverá ocorrer na forma dos presentes estatutos sociais, especificamente nos artigos que tratam da responsabilidade de substituição de membros impedidos:</p> <p>I – o Vice-Presidente substitui o Presidente dos impedimentos legais deste;</p> <p>II – o Secretário Geral substitui o Presidente quando o Vice-Presidente também não puder fazê-lo.</p>
<p>§ 6º - As Assembléias voltadas a eleição dos membros do Conselho de Prefeitos e do Conselho Fiscal, que devam acontecer no início dos exercícios subsequentes àqueles em que ocorra o término de mandatos eletivos, deverão ser convocadas para que sejam realizadas no final do exercício, com os eleitos, realizando-se o termo de posse a partir do dia dois (02) de janeiro do exercício subsequente.</p>
<p>§ 7º - A referida Assembléia deverá ser presidida por integrante do Conselho de Prefeitos, ou do Conselho Fiscal, que tenha mantido seu mandato eletivo junto ao município consorciado, na seguinte ordem: Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral, Presidente do Conselho Fiscal,</p>

Membro-titular do Conselho Fiscal, Membro-suplente do Conselho Fiscal.

Art. 13 – A Assembléia Geral se instalará:

I - em primeira convocação com a presença de 1/3 (um terço) dos municípios consorciados em condições regulares para com o Consórcio; e

II - em segunda e última convocação, meia hora após, com a presença de qualquer número de municípios consorciados em condições regulares para com o Consórcio.

§ 1º - Havendo consenso entre seus membros, as deliberações poderão ser efetivadas através de aclamação.

§ 2º - As decisões serão tomadas por maioria simples dos municípios associados presentes, com exceção das previstas no protocolo de intenções, contrato de consórcio e no presente estatuto social.

§ 3º - As deliberações vincularão a todos ainda que ausentes ou discordantes.

§ 4º - Os trabalhos das Assembleias Gerais serão dirigidos pelo Presidente, podendo valer-se de funcionário do Consórcio para apoio e lavratura de ata.

§ 5º - O município consorciado, por meio de seu Prefeito, não poderá votar nas decisões sobre assuntos que a ele se refira, porém não ficará privado de tomar parte nos respectivos debates.

§ 6º - As deliberações da Assembleia Geral somente poderão versar sobre os assuntos do edital de convocação, exceto nas ordinárias que poderá conter assuntos gerais.

§ 7º - Em regra, a votação será a descoberto, mas a Assembleia Geral poderá optar pelo voto secreto, atendendo-se, então, as normas usuais.

§ 8º - Qualquer fato que venha a ocorrer durante a realização da Assembleia Geral deverá constar na ata circunstanciada, lavrada no livro de atas das Assembleias Gerais, lida, discutida, votada e assinada no final dos trabalhos, pelo Presidente dos trabalhos e por, no mínimo, outros 03 (três) Prefeitos de municípios consorciados e, ainda, por quantos mais queiram fazê-la.

§ 9º - A Assembleia Geral poderá ficar em seção contínua até a solução dos assuntos a deliberar.

§ 10 - Prescreve em 05 (cinco) anos a ação para anular as deliberações da Assembleia Geral viciada de erro, dolo, fraude ou simulação, contando o prazo da data de sua realização.

§ 11 - A Assembleia poderá reunir-se no município-sede do Consórcio ou em qualquer outro município integrante do Consórcio.

#### **SUB-SEÇÃO I – DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

Art. 14 – As Assembleias Gerais ordinárias serão convocadas pelo Presidente do COMAJA com antecedência mínima de cinco (05) dias, especificando-se a ordem do dia, realizando-se a sua divulgação por um dos seguintes meios:

I – extrato do edital publicado em jornal com circulação regional, ou;

II - por convocação direta de todos os consorciados devidamente protocolada pessoalmente, por correios, fax ou meio eletrônico, com comprovação de recebimento.

§ 1º - O edital de convocação será também afixado nas dependências do Consórcio, e publicado



no Órgão Oficial do COMAJA.

§ 2º - Deliberará sobre os seguintes assuntos, que deverão constar na Ordem do Dia:

I - Prestação de contas pela Secretaria Executiva, acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, compreendendo: relatório da gestão, balanço do exercício social findo, demonstrativo contábil de balanço, do superávit ou déficit, verificado no exercício e do contrato de rateio e relatório de gestão;

II - Quaisquer assuntos de interesse social.

## **SUB-SEÇÃO II – DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Art. 15 – As Assembleias Gerais extraordinárias serão convocadas pelo Presidente do COMAJA, ou pelo Conselho Fiscal em caso que entenda ser necessária a intervenção administrativa, ou, por no mínimo 1/5 (um quinto) dos municípios consorciados em documento devidamente fundamentado, sempre com antecedência mínima de cinco (05) dias, especificando-se a ordem do dia, realizando-se a sua divulgação por um dos seguintes meios:

I – extrato do edital publicado em jornal com circulação regional, ou;

II - por convocação direta de todos os consorciados devidamente protocolada pessoalmente, por correios, fax ou meio eletrônico, com comprovação de recebimento.

§ 1º - O edital de convocação será também afixado nas dependências do Consórcio, e publicado no Órgão Oficial do COMAJA.

§ 2º - Realizar-se-á sempre que necessária, e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse social, desde que mencionado no Edital de Convocação.

§ 2º – As convocações realizadas a partir de Edital assinado por 1/5 (um quinto) dos municípios consorciados, devem ser precedidas de requerimento por estes firmados, solicitando ao Presidente ou Conselho de Prefeitos, a realização de Assembleia Geral, ao qual não tenha sido firmada resposta no prazo de quinze (15) dias, sendo que esta será presidida, na ausência do presidente, pelo membro escolhido entre seus pares.

## **SEÇÃO II – DO CONSELHO DE PREFEITOS**

Art. 16 - O Conselho de Prefeitos é o órgão deliberativo sobre as políticas administrativas do COMAJA, constituído por um Presidente, um Primeiro Vice-Presidente, um Segundo Vice-Presidente, e um Secretário Geral, eleitos pela Assembleia Geral.

§ 1º. O Conselho de Prefeitos será eleito em votação secreta, ou, aclamação quando houver chapa única, para o mandato de dois (02) anos, em assembleia geral especialmente convocada para este fim, permitida a reeleição.

§ 2º - Não havendo consenso ou acontecendo empate, proceder-se-á a novo escrutínio, sendo que, em caso de persistir a situação, far-se-á a escolha mediante sorteio.

§ 3º - Os membros do Conselho de Prefeitos, não farão jus a qualquer remuneração, considerando-se o exercício de suas funções como de relevância social.

§ 4º - Os membros do Conselho de Prefeitos farão jus ao ressarcimento de despesas quando em deslocamentos para o desenvolvimento de atividades de representação do Consórcio, em valores estipulados em Resolução.

Art. 17. O Conselho de Prefeitos é competente para deliberar sobre matérias operacionais do COMAJA, observadas as decisões da Assembleia Geral, entre as quais:

**I** – receber da Assembléia Geral, a delegação de competência para o deliberar sobre alteração do quadro de pessoal, as providências necessárias à efetivação de processos seletivos públicos, contratação, demissão, remuneração e benefícios, jornada de trabalho, atribuições, lotação e realizar todos os demais atos referentes ao quadro de pessoal;

**II** - Deliberar sobre a contratação temporária de empregados;

**III** – Deliberar sobre processos administrativos para a verificação de condutas irregulares e aplicação de penalidades aos empregados vinculados ao Consórcio Público, exceto daqueles cedidos de qualquer dos entes federativos integrantes do Consórcio Público;

**IV** – Deliberar sobre a instauração de processos administrativos de aplicação de penalidades a fornecedores e prestadores de serviços;

**V** – Deliberar sobre procedimentos para aplicação de penalidades aos entes consorciados, previstas neste Estatuto, mediante autorização da Assembleia do Consórcio;

**VI** - Diligenciar quanto às medidas aprovadas pela Assembleia Geral e pelo Conselho Fiscal;

**VII** – Deliberar sobre proposições de alteração dos termos do Estatuto à Assembleia Geral;

**VIII** – Deliberar sobre o regimento interno e suas alterações;

**XIX** – Deliberar sobre gestão do patrimônio do COMAJA;

**X** – Deliberar sobre resoluções de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, exceto a de aprovação do planejamento (PLACIC, LOA e PPA);

**XI** – receber da Assembléia Geral, a delegação de competência para deliberar sobre a criação, alteração as indicações de competência das Câmaras Técnicas Setoriais.

§ 1º - As decisões do Conselho de Prefeitos serão tomadas por maioria simples.

§ 2º - O Conselho de Prefeitos reunir-se-á:

**I.** Ordinariamente, a cada quadrimestre;

**II.** Extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 3º - As reuniões serão formalmente convocadas pelo Presidente do Consórcio Público, com antecedência mínima de 03 (três) dias.

§ 4º - O ato de convocação conterá, resumidamente, a pauta de discussão, o dia, hora e local da reunião.

Art. 18 – Compete ao Presidente do Conselho de Prefeitos:

**I** – Convocar e Presidir as Assembleias Gerais, e as reuniões do Conselho de Prefeitos;

**II** – representar o COMAJA em todas as instâncias, em assuntos inerentes às finalidades e objetivos deste estatuto, perante quaisquer outras entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacional, podendo firmar contratos e convênios, termos e parcerias,

aprovados pelo Conselho de Prefeitos;

III - movimentar as contas bancárias e recursos do Consórcio, podendo esta competência ser delegada à Secretaria Executiva do COMAJA;

IV - representar o Consórcio e o Conselho de Prefeitos, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo receber intimações, bem como, constituir procuradores “*ad negotia*” e “*ad iudicia*”;

V – celebrar contratos de rateio e de programa com os entes consorciados;

VI – celebrar protocolos de intenções e contratos de consórcios com futuros entes consorciados e ou parceiros;

VII – celebrar contrato de gestão, termo de parceria e convênios;

VIII – requisitar a cedência de servidores dos entes consorciados, atentando para a fixação de prazo de cedência e sobre qual Administração tocará o ônus da remuneração do servidor cedido;

IX – contratar, enquadrar, promover, demitir, bem como praticar os atos relativos ao pessoal técnico e administrativo;

X – expedir Resoluções da Assembléia Geral e do Conselho de Prefeitos para dar força normativa às decisões estabelecidas nestes colegiados, publicando-as na imprensa oficial quando seus efeitos declararem, criarem, alterarem ou suprimirem direitos do COMAJA ou de terceiros;

XI – expedir Portarias para dar força normativa às decisões monocráticas de competência do Presidente, publicando-as na imprensa quando seus efeitos declararem, criarem, alterarem ou suprimirem direitos do COMAJA ou de terceiros;

XII – expedir certidões, declarações, passar recibos, receber citações, intimações, bem como dar adequado tratamento a todos os demais documentos a serem expedidos ou recebidos relativamente a matérias administrativas do COMAJA;

XIII – celebrar contratos com pessoas jurídicas ou pessoas físicas para prestação de serviços e compras visando a satisfação dos municípios consorciados, o que deverá ser feito, sempre que necessário, através de processo licitatório;

XIV – prestar contas de auxílios e subvenções que o COMAJA venha a receber;

XV – autenticar livros de atas e de registros do COMAJA;

**XVI - Dar posse aos membros do Conselho Fiscal;**

**XVII – praticar os demais atos atinentes ao seu cargo, objetivando sempre a boa administração do Consórcio em observância aos princípios do Direito Administrativo.**

Art.19 – Compete ao Primeiro Vice-Presidente:

**I - Assessorar o Presidente em todas as suas atribuições;**

**II - Substituir o Presidente em todos os seus impedimentos, independente da natureza;**

III - acompanhar as reuniões das Assembléias Gerais e do Conselho de Prefeitos.

Art.20 – Compete ao Segundo Vice-Presidente:

I - Assessorar o Presidente em todas as suas atribuições;

II - Substituir o Primeiro Vice-Presidente em todos os seus impedimentos, independente da natureza;

III - acompanhar as reuniões das Assembléias Gerais e do Conselho de Prefeitos.

Art. 21 – Compete ao Secretário Geral:

I – substituir e representar o Presidente em todas as suas ausências e impedimentos, quando o Vice-Presidente assim não possa fazê-lo;

II – assessorar o Presidente a exercer as funções que lhe forem delegadas;

III – zelando pela integridade dos documentos do COMAJA;

IV - acompanhar as reuniões das Assembléias Gerais e do Conselho de Prefeitos, coordenando a lavratura das atas, as quais deverão ter registro cronológico com indicação de data, local, hora, pauta, nome e cargo dos presentes, dos debates relevantes e todas as deliberações adotadas, levando-as a termo para fins de expedição de eventuais Portarias e Resoluções.

### **SEÇÃO III – DO CONSELHO FISCAL**

Art. 22 - O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizatório do COMAJA, constituído por três membros titulares e três membros suplentes, eleitos na mesma ocasião da escolha do presidente do COMAJA, em Assembléia Geral, para um mandato de dois (02) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo único - O Conselho Fiscal, na sua primeira reunião, escolherá um Coordenador, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução ao cargo.

Art. 23 - O Conselho Fiscal reunir-se-á com a maioria simples de seus integrantes, periodicamente, e sempre que convocado pelo seu Coordenador ou maioria simples de seus integrantes, ou ainda, pelo Presidente da Assembleia.

§ 1º - As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas pela maioria simples de seus integrantes presentes.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal, não farão jus a qualquer remuneração, considerando-se o exercício de suas funções como de relevância social.

§3º - Os membros do Conselho Fiscal farão jus ao ressarcimento de despesas quando em deslocamentos para o desenvolvimento de atividades exclusivas do Consórcio, em valores

estipulados em Resolução.

Art. 24 – Compete ao Conselho Fiscal:

- I** - Emitir parecer sobre o relatório anual de atividades, proposta orçamentária e balanço, submetendo-o à Assembleia;
- II** - Analisar e emitir parecer sobre os registros e operações fiscais, trabalhistas, contábeis, financeiras, bancárias e patrimoniais, neles compreendidos todos os atos e ações resultantes desses registros;
- III** - Sugerir à Assembleia a contratação de auditoria externa com a indicação dos pontos ou questões a serem auditadas, justificando-a.

Parágrafo único - Compete ao Coordenador do Conselho Fiscal:

- I** - Convocar e Coordenar as reuniões do Conselho Fiscal;
- II** - Encaminhar ao Secretário Executivo ou, conforme o caso e sua gravidade, à Assembleia, o parecer emitido pelo Conselho sobre os registros e operações fiscais, trabalhistas, contábeis, financeiras, bancárias e patrimoniais do Consórcio;
- III** - Participar das reuniões da Secretaria Executiva, do Conselho de Secretários Municipais de Saúde ou da Assembleia, quando convocado;
- IV** - Informar ao Presidente do Consórcio sobre toda e qualquer ocorrência com o Conselho ou seus membros;
- V** – por decisão da maioria de seus integrantes, convocar Assembleia Geral para as devidas providências quando forem verificadas irregularidades insanáveis na escrituração contábil e nos atos de gestão financeira ou patrimonial.

#### **SEÇÃO IV – DA SECRETARIA EXECUTIVA**

Art. 25 - A Secretaria Executiva é o órgão responsável pela coordenação geral da administração do Consórcio, e é constituída por 01 (um) Secretário Executivo e por tantos quantos auxiliares se fizerem necessários.

§ 1º - O emprego de Secretário Executivo deverá ser ocupado por profissional com escolaridade mínima de nível superior.

§ 2º - A investidura no emprego de Secretário Executivo poderá ser feita por emprego em confiança e/ou dentro o quadro de pessoal com atribuição de função gratificada.

§ 3º - O Secretário Executivo, respeitadas as atribuições e competências dos respectivos Conselhos e de seu Presidente e Coordenadores, bem como dos respectivos Conselhos Profissionais em relação à conduta técnica, será a autoridade máxima a nível administrativo.

Art. 26 - Compete à Secretaria Executiva o controle, a coordenação e a execução de todas as

atividades administrativas e técnicas do Consórcio, inclusive das que forem delegadas pela Assembleia ou por seu Presidente, destacando-se mais as seguintes atribuições:

**I** - Promover a execução das atividades do Consórcio, bem como, as deliberações do Conselho de Prefeitos e da Assembleia;

**II** - Propor a estruturação administrativa, seu quadro de pessoal e a respectiva remuneração à aprovação da Assembleia;

**III** - Contratar, demitir, aplicar sanções e transferir servidores, bem como colocar à disposição do órgão de origem o servidor cedido, como também, praticar todos os atos relativos ao quadro de pessoal administrativo e técnico, sempre com a prévia aprovação escrita do Presidente;

**IV** - Fazer e submeter à Assembleia requisição de servidores públicos para exercício de suas atividades no Consórcio;

**V** - Indicar o(s) nome(s) do(s) Diretores, Coordenadores de Unidades e Setores, inclusive dos órgãos controlados ou sob a administração do Consórcio, submetendo-o(s) à Assembleia;

**VI** - Sugerir à Assembleia a criação de empregos em confiança que entender necessários à estrutura do Consórcio, bem como as respectivas remunerações;

**VII** - Designar servidores, funcionários e/ou servidores cedidos ou colocados à disposição, para ocuparem empregos em confiança;

**VIII** - Propor à Assembleia toda e qualquer matéria que se refira ao aumento de salários e/ou instituição de gratificações do quadro de servidores, funcionários e/ou servidores cedidos ou colocados à disposição do Consórcio;

**IX** - Elaborar, conjuntamente, com o Diretor do Departamento Administrativo o balanço e o relatório anual de atividades a serem apreciados pelo Conselho de Prefeitos;

**X** - Elaborar, com os Diretores dos Departamentos, a proposta orçamentária e o plano de atividades para o ano seguinte, encaminhando-os à Assembleia e ao Conselho de Prefeitos;

**XI** - Prestar contas de todas as atividades desenvolvidas pelo Consórcio e dos seus recursos financeiros e patrimoniais;

**XII** - Autorizar despesas e ordenar pagamentos em conjunto com o Presidente;

**XIII** - Cumprir e fazer cumprir as determinações da Assembleia;

**XIV** - Autorizar compras e fornecimentos dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembleia e de acordo com o Plano de Atividades;

**XV** - Fazer publicar anualmente o balanço contábil do Consórcio;

**XVI** - Convocar e presidir as reuniões de caráter geral da administração;

**XVII** - Supervisionar a Prestação de Contas Anual ao Tribunal de Contas do Estado;

**XVIII** - Representar a Administração perante os órgãos decisórios e de Fiscalização do Consórcio;

**XIX** - Executar outras tarefas/delegações que lhe forem atribuídas.

Art. 27 - O Secretário Executivo, respeitadas as atribuições e competências dos respectivos Conselhos e de seu Presidente e Coordenadores, bem como dos respectivos Conselhos Profissionais em relação à conduta técnica, será a autoridade máxima a nível administrativo.

Art. 28. Compete aos Departamentos, a coordenação e a execução de todas as atividades técnicas do Consórcio, inclusive as que forem delegadas pela Assembleia ou por seu Presidente, sendo constituídas pelos respectivos Diretores, e por tantos auxiliares que se fizerem necessários.

Art. 29. Os empregos de Diretor de Departamento serão ocupados por profissionais, com escolaridade mínima de 3º grau, e conhecimento na área de atuação, ficando subordinados administrativa e burocraticamente à Secretaria Executiva.

Art. 30. A investidura nos empregos de Diretor de Departamento poderá ser feita por empregos em confiança e/ou dentre o quadro de pessoal com atribuição de função gratificada.

Art. 31. Compete aos Diretores de Departamento, genericamente:

- I** - Coordenar e supervisionar as atividades Técnicas dos Serviços do Consórcio;
- II** - Zelar e ressaltar, junto a seus subordinados, o sentimento de responsabilidade profissional, bem como elevar com a sua conduta ético-profissional e reputação o conceito do Consórcio;
- III** - Cientificar o Secretário Executivo das irregularidades que se relacionam com a boa ordem, asseio e disciplina;
- IV** - Orientar, fiscalizar, exigir e realizar a escrituração dos documentos e de acordo com as leis em vigor;
- V** - Representar o Consórcio junto aos outros órgãos em suas relações e outras quando o exigirem as leis em vigor;
- VI** - Fixar horários e escalas de atendimento;
- VII** - Cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno e demais normas reguladoras do Consórcio;
- VIII** - Opinar, quando solicitado pelo Secretário Executivo, sobre matéria disciplinar que envolva integrantes de sua equipe;
- IX** - Emitir parecer prévio após o estágio probatório, a respeito da admissão de candidato ao seu Departamento;
- X** - Convocar e presidir reuniões técnicas;
- XI** - Encaminhar as proposições ao Secretário Executivo;
- XII** - Participar das reuniões gerais da administração, quando convocado;
- XIII** - Executar outras atribuições que lhe forem solicitadas/delegadas pelo Secretário Executivo;

§ único – O desdobramento de atividades dos diretores, dos empregos a serem criados para ocupação por Diretores, bem como, suas atribuições e competências, serão criados na forma de plano de empregos e salários cumulado com estrutura organizacional, a partir de deliberação a ser convertida em resolução.

## Sub-Seção II – Setores Administrativos

Art. 32 - Os Setores Administrativos são constituídos pelas áreas de segregação de atividades, geridas por um coordenador, responsável pelas suas ações, ou ainda, pelo próprio Diretor do

respectivo Departamento.

Art. 33 - Os empregos de Coordenadores de Setores, quando houverem, poderão ser ocupados por profissionais pertencentes ao quadro de empregados e/ou servidores cedidos ou colocados à disposição do Consórcio, e estarão vinculados administrativa e burocraticamente ao respectivo Diretor de Departamento, conforme a área de atuação.

Art. 34 - Compete aos Coordenadores de Setores, genericamente:

- I** - Coordenar e supervisionar as atividades do Serviço, do Setor;
- II** - Cientificar o Secretário Executivo ou Diretor, conforme o caso, de todas as irregularidades que se relacionam com a boa ordem, asseio e disciplina do serviço;
- III** - Orientar, fiscalizar e exigir o cumprimento das tarefas e atribuições que forem delegadas aos funcionários do serviço;
- IV** - Fixar horários e escalas de trabalho para os funcionários do serviço;
- V** - Cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno, e demais normas reguladoras do Consórcio;
- VI** - Assinar todos os papéis e documentos que requeiram sua assinatura;
- VII** - Opinar, quando solicitado pelo Secretário Executivo ou Diretor, sobre matéria disciplinar que envolva os funcionários e os serviços sob sua coordenação;
- VIII** - Emitir parecer prévio após o estágio probatório, a respeito da admissão de candidato ao serviço;
- IX** - Convocar e presidir as reuniões de sua equipe de trabalho;
- X** - Encaminhar as proposições do serviço ao Secretário Executivo ou Diretor, conforme a área de vinculação;
- XI** - Participar das reuniões gerais da Administração, quando convocado;
- XII** - Praticar os demais atos de sua competência;
- XIII** - Executar outras atribuições que lhe forem solicitadas pela Secretaria Executiva.

Parágrafo único - O desdobramento de atividades dos setores, dos empregos a serem criados para ocupação por coordenadores, bem como, suas atribuições e competências, serão criados na forma de plano de empregos e salários cumulado com estrutura organizacional, a partir de deliberação a ser convertida em resolução.

## **SEÇÃO V - DAS CÂMARAS TÉCNICAS SETORIAIS**

Art. 35 - Compete às Câmaras técnicas setoriais, o desenvolvimento das políticas públicas específicas de interesse comum dos entes consorciados.

§ 1º - O ente consorciado participará das Câmaras técnicas setoriais de seu interesse através da indicação de um secretário municipal ou de um servidor efetivo da mesma secretaria municipal, cujas atividades tenham pertinência com os objetivos específicos da Câmara técnica Setorial escolhida.

§ 2º - As Câmaras técnicas setoriais serão criadas, alteradas e extintas pela Assembléia Geral,



que poderá delegar esta atividade ao Conselho de Prefeitos, atribuindo-lhe nome, estrutura, funções específicas, prazo de duração e forma de eleição e período de gestão de seu coordenador que será secretário municipal ou Prefeito Municipal.

Art. 36 – São objetivos gerais das Câmaras Técnicas Setoriais:

I – elaborar metas e objetivos específicos a serem alcançados em sua área específica de atuação;

II – planejar, coordenar e executar programas, projetos e atividades pertinentes aos seus objetivos específicos;

III – propor a contratação de consultores, especialistas para realização de estudos técnicos ligados aos objetivos específicos da Câmara Técnica Setorial, quando a complexidade da matéria exigir;

IV – propor a celebração de convênios com estabelecimentos de ensino superior e outras entidades públicas; termo de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público (Lei nº 9.790/99); e contratos de gestão com organizações sociais (Lei nº 9.637/98), tendo em vista o aumento da eficácia da política pública desenvolvida naquela Câmara Setorial;

V – outros que venham a ser definidos em assembléia geral e ou aprovados através do Regimento Interno.

Parágrafo único – Cada Câmara Setorial reunir-se-á sempre que necessário por convocação da Secretaria Executiva, com antecedência mínima de três dias úteis.

Art. 37 – Compete ao Coordenador da Câmara Técnica Setorial:

I – presidir as reuniões da Câmara Técnica Setorial;

II – planejar, coordenar e fiscalizar as atividades da Câmara Técnica Setorial;

III – apresentar relatório anual das atividades desenvolvidas ao Conselho de Prefeitos, que contemple as metas estabelecidas para o exercício e resultados alcançados, abordando os aspectos positivos e negativos das ações implementadas, dados estatísticos e soluções adotadas para os problemas encontrados;

IV – prestar contas dos recursos recebidos e geridos ao órgão concessor e ao Conselho de Prefeitos.

## **CAPITULO IV - DO PATRIMÔNIO E DOS** **RECURSOS DO CONSÓRCIO**

### **Seção I – Do patrimônio**

Art. 38 - O patrimônio do Consórcio será constituído:

I - Pelos bens e direitos existentes e os que vierem a ser adquiridos a qualquer título;  
II - Pelos bens e direitos que lhe forem doados ou transferidos por entidades públicas ou privadas.

§1º. Nenhum bem móvel pertencente ao Consórcio poderá ser alienado, vendido ou onerado sem a expressa autorização da Assembleia, exceto bens móveis de pequeno valor os quais serão administrados pela Secretaria Executiva e na forma disciplinada por resolução da Assembleia.

§ 2º - Já os bens imóveis somente poderão ser alienados, vendidos ou onerados com a expressa autorização da Assembleia Geral.

Art. 39 - Os bens móveis e imóveis componentes do patrimônio do Consórcio serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, na forma regulada pelo Estatuto Social.

## **Seção II – Dos recursos do Consórcio**

Art. 40 - Constituem recursos do Consórcio:

I – Bens móveis ou imóveis recebidos em doação;  
II – Transferências de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos;  
III - Tarifas, taxas e remuneração dos próprios serviços;  
IV - Auxílios, contribuições e subvenções sócias ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo que não compõem o Consórcio Público;  
V – Receita de prestação de serviços;  
VI – Recursos Financeiros transferidos pelos entes consorciados, com base no contrato de rateio;  
VII - Saldos de exercício;  
VIII - Doações e legados;  
IX - Produtos da alienação de seus bens livres;  
X - Produto de operações de crédito, aplicações financeiras, juros, multas e outros rendimentos;  
XI - Recursos provenientes de acordos e convênios firmados;  
XII - Do ressarcimento de insumos e hemocomponentes;  
XIII - Recursos destinados a investimentos pelo Consórcio, na forma aprovada pela Assembleia.

## **CAPITULO V - DO USO DOS BENS E SERVIÇOS**

Art. 41 - Terão acesso aos bens e serviços do Consórcio todos os municípios consorciados, em

dia com suas obrigações para com o Consórcio.

Art. 42 - Tanto o uso dos bens como dos serviços será regulamentado, em cada caso, pela Assembleia.

Art. 43 - Respeitadas as respectivas legislações municipais, cada consorciado pode colocar à disposição do COMAJA os bens de seu próprio patrimônio e os serviços de sua própria administração para uso comum, de acordo com a regulamentação.

## **CAPITULO VI - DOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO, DIREITOS E DEVERES DOS ENTES CONSORCIADOS, E DAS PENALIDADES**

### **Seção I – Poderes DE REPRESENTAÇÃO**

Art. 44 - Nos assuntos de interesse comuns, assim compreendidos aqueles inerentes às finalidades e objetivos deste protocolo, o Consórcio terá poderes para representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas do governo, podendo, também, firmar contratos e convênios com o Poder Público, Poder Judiciário e/ou iniciativa privada.

### **Seção II – Direitos**

Art. 45 - São direitos do ente consorciado:

- I** - Votar e ser votado, por seu representante legal, nos respectivos órgãos administrativos, obedecidas as regras e as restrições para cada situação, quando for o caso;
- II** - Deixar de fazer parte deste Consórcio, desde que atendidas às disposições aqui descritas;
- III** - Utilizar-se de todos os serviços prestados pelo Consórcio, desde que adimplente com suas obrigações, na forma e condições próprias em que forem ofertados;
- IV** - Exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público, se adimplentes com suas obrigações;
- V** - Exigir o cumprimento de contratos de rateio e outros, formalizados com o Consórcio.

### **Seção III – Deveres**

Art. 46 - São deveres do ente consorciado:

- I** - Cumprir as disposições do Protocolo de Intenções e do presente Estatuto;
- II** - Exercer direito de voto;

**III** - Participar ativamente em todos os atos e ações do Consórcio;  
**IV** - Participar das Assembleias, acatar as decisões delas emanadas;  
**V** - Entregar ao Consórcio os recursos previstos em contrato de rateio, pontualmente;  
**VI** - Fornecer as informações e documentos necessários aos propósitos e atividades do Consórcio;  
**VII** - Consignar na lei orçamentária ou em créditos adicionais as dotações necessárias para suportar as despesas assumidas para com o Consórcio, sob pena das sanções do art. 13, § 2º, do Dec. 6.017/2007;  
**VIII** - Responder pelos prejuízos que causar ao Consórcio, ainda que de forma indireta, após amplo procedimento administrativo ou judicial;  
**IX** - Pagar os preços e tarifas que forem estipulados pelos órgãos administrativos ou mesmo reembolsar os gastos decorrentes da utilização dos serviços prestados pelo Consórcio;  
**X** - Ceder, se necessário, servidores para o Consórcio, na forma e condições de legislação de cada um.  
**Parágrafo único.** Os entes conveniados aos consorciados, também poderão ceder servidores ao Consórcio, desde que na forma do art. 4º, § 4º da Lei n. 11.107/2005.

#### **Seção IV - Penalidades**

Art. 47 - Os consorciados sujeitam-se às penalidades de advertência, suspensão e eliminação do quadro do Consórcio:

§ 1º. Será suspenso, após advertido por escrito, o ente consorciado:

a) que insurgir-se contra decisão da Assembleia Geral, ou desacatar referido órgão;

§ 2º. Será suspenso o atendimento do ente consorciado que não efetuar o pagamento ao Consórcio, na data do vencimento constante no contrato de rateio, e não se justifique no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de ação judicial para promover cobrança e a responsabilidade por perdas e danos ou outra que venha a ocorrer;

§ 3º. Será excluído, por iniciativa da Assembleias, o Município consorciado que, após prévia suspensão, deixar de incluir na lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações necessárias para suportar as despesas assumidas com o Consórcio;

§ 4º. Das penalidades caberá recurso à Assembleia Geral, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da comunicação oficial.

#### **CAPITULO VII - DO CONTRATO DE RATEIO**

Art. 48 – Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º - O contrato de rateio deve ser formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

§ 2º - Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV,

da Lei nº 8.249, de junho de 1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

§ 3º - As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes consorciados.

§ 4º - Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o COMAJA, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio, valendo-se se necessário da via judicial desde logo autorizada.

Art. 49 – Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao consórcio público, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

Parágrafo único: A eventual impossibilidade de o ente consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o COMAJA a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

Art. 50 – É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferência ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

§ 1º - Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§ 2º - Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

Art. 51 - O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

Art. 52 - Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, o COMAJA deve fornecer as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada município na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

## **CAPITULO VIII - DO CONTRATO DE PROGRAMA**

Art. 53 – Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações contraídas por entes consorciados, inclusive entidades de sua administração indireta, que tenham por objeto a prestação de serviços por meio de gestão associada ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos ao COMAJA.

§ 1º - Constitui ato de improbidade administrativa, celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa sem a celebração de contrato de programa, ou sem que sejam observadas outras formalidades previstas em lei, nos termos do disposto no art. 10, inciso XIV, da Lei nº 8.429 de 1992.

§2º - A celebração dos contratos de programas obedecerá as exigências estabelecidas no art. 13, § 1º, da Lei n. 11.107/05 e nos artigos 30 a 35 do Decreto nº 6.017/07, e suas condições, no que a legislação não estabelece, ficam subordinados à autorização da gestão associada de serviços pela Assembleia Geral.

## **CAPÍTULO IX - DA EXCLUSÃO E RETIRADA DE MUNICÍPIO, DA DISSOLUÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO**

### **Seção I - Da Exclusão e Retirada de Município**

Art. 54 - A exclusão de município consorciado só é admissível havendo justa causa.

Art. 55 - Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, é justa causa a não inclusão, pelo município consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio, bem como, aqueles tornarem-se inadimplentes perante o Consórcio.

Art. 56 - A exclusão mencionada somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o município consorciado poderá se reabilitar.

Art. 57 - A exclusão de consorciado exige processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como, submissão à Assembleia Geral.

Art. 58 - Nenhum município poderá ser obrigado a se consorciar ou a permanecer consorciado, sendo que a retirada do município do COMAJA dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, na forma previamente disciplinada por Estatuto Social.

§ 1º - Os bens destinados ao **Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí - COMAJA** pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão do contrato de consórcio público ou do instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º - A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o consórcio público, especialmente com relação aquelas constantes:

I-dos contratos de programa (plurianual), devendo cumprir com os compromissos financeiros assumidos, e

II- dos contratos de rateio (anual), devendo cumprir com os compromissos financeiros assumidos.

§3º - Deverá formalizar sua intenção com prazo nunca inferior a cento e oitenta (180) dias, anteriores a final do exercício contabil-financeiro.

Art. 59 - Fica a cargo do Conselho de Prefeitos, acertar os termos da redistribuição dos custos da execução dos programas ou projetos de que participa o retirante.

## Seção II - Da Dissolução e da extinção do Consórcio

Art. 60 – A Alteração ou extinção do contrato do **Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí - COMAJA** dependerá de instrumento aprovado pela Assembléia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados, sendo que em caso de extinção:

I - os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público, após o inventário final e definido o que restar, serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços, ou distribuídos proporcionalmente aos investimentos durante o tempo em que o município permaneceu consorciado, ainda que não mais faça parte o Consórcio.

II - até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Art. 61 - Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem, e os empregados públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o consórcio.

## CAPÍTULO X - DO ESTATUTO

Art. 62 - O Consórcio será regido por este Estatuto Social cujas disposições, sob pena de nulidade, atendem todas as cláusulas previstas no Protocolo de Intenções.

Art. 63 - O presente Estatuto Social foi aprovado pela Assembleia Geral.

Art. 64 - O Estatuto Social e suas alterações deverão ser homologadas pela Assembleia Geral, a qualquer tempo, por proposta apresentada por qualquer órgão administrativo do Consórcio.

## **CAPÍTULO XI - REGIME CONTÁBIL E FINANCEIRO**

Art. 65 - A execução das receitas e das despesas do Consórcio deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Art. 66 - O Consórcio está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do seu representante legal, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o consórcio público.

## **CAPÍTULO XII – RECURSOS HUMANOS**

Art. 67 - O provimento nos empregos públicos do Consórcio dar-se-á por meio de seleção pública.

§ 1º. As funções de Secretário Executivo, Direção e Coordenação poderão ser investidas por empregos em comissão ou por atribuição de Função Gratificada, conforme definidos no Plano de Empregos e Salários.

§ 2º. Para atender excepcional interesse público, o Consórcio poderá realizar processo simplificado de seleção, para contratação por tempo determinado, na forma da Lei.

§ 3º. O Consórcio poderá receber funcionários e servidores públicos cedidos de qualquer ente federativo.

Art. 68 - O regime jurídico dos empregados do Consórcio é o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com contribuição para o regime geral de Previdência.

Art. 69 - O quadro de pessoal constituído dos empregos, funções e respectivas remunerações, será elaborado pelo Presidente do Consórcio, por meio de Resolução, o qual será aprovado pela Assembleia Geral, ou alternativamente, pelo Conselho de Prefeitos caso tenha recebido delegação para esta atividade, conforme exposto no inciso IX do artigo 12 combinado com o



inciso I artigo 17 do presente Estatuto.

Art. 70 – Será criado neste formato citado no artigo anterior o Quadro de Empregos Permanentes, o Piso Básico dos Empregos Permanentes , o Quadro de Empregos em Confiança, a verba única dos Empregos em Confiança, o Incentivo a especialização, o Organograma do Consórcio, e a Tabela de Progressão dos empregos permanentes.

## **CAPITULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Seção I - Votos dos consorciados**

Art. 71 - O voto de cada titular será singular, independentemente dos investimentos feitos no Consórcio, sendo que em nenhuma hipótese o titular poderá ter direito a mais de um voto.

Art. 72 - Nas reuniões de qualquer natureza e de quaisquer órgãos, as decisões serão sempre tomadas pela maioria simples dos membros presentes, salvo se outra forma estiver disposta em artigo próprio do Protocolo de Intenções, Contrato de Consórcio ou no Estatuto Social.

§ 1º. Para efeito de verificação de quorum, apurar-se-á sempre pelas assinaturas dos titulares e representantes, no Livro de Presenças das reuniões respectivas. Quando o resultado do quorum ou das decisões não for número inteiro, será arredondado para a unidade imediatamente superior.

§ 2º. Nas reuniões de qualquer natureza o Presidente, não terá direito a voto, porém dará o voto de desempate, ou, se preferir, poderá rediscutir e colocar em votação novamente.

### **Seção II - Gestão do Consórcio**

Art. 73 - Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os municípios responderão solidariamente pelas obrigações, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Art. 74 - Nenhum Município consorciado responderá individualmente, ou mesmo seus agentes públicos, pelas obrigações contraídas pelo Consórcio, mas responderão pelos atos que praticar de forma contrária à lei ou às disposições do Estatuto Social, inclusive sobre os atos isolados que contrariem os objetivos deste Consórcio.

Art. 75 - Para cumprimento de suas finalidades, o COMAJA, além das atribuições já estabelecidas no Estatuto Social poderá:

I - ser contratado pela administração direta ou indireta dos municípios consorciados, dispensada a licitação;

II - mediante previsão em contrato de programa, promover desapropriações ou instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social;

III - filiar-se a outros órgãos e entidades afins ou que auxiliem ou complementem a consecução de seus objetivos.

Art. 76 - No caso de contratação de operação de crédito por parte do COMAJA, sujeita-se aos limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 52, inciso VII, da Constituição Federal.

### **Seção III - Contrato de gestão, termo de parceria e gestão associada de serviço público**

Art. 77 - O Consórcio poderá firmar contrato de gestão obedecendo, no que couber, os termos da Lei 9.649/1998, e celebrar termo de parceria, na forma da Lei nº 9.790/1999, ficando a cargo do Conselho de Prefeitos a elaboração dos mesmos, submetidos à apreciação da Assembléia Geral, especialmente convocada para tal finalidade. Tanto o contrato de gestão como o termo de parceria, será considerado aprovado mediante voto concorde dos integrantes do Conselho de Prefeitos, nos termos do estatuto da entidade.

Art. 78 - Mediante autorização legislativa dos municípios interessados, o COMAJA poderá realizar gestão associada de serviço público, devendo a Lei e o contrato estabelecer:

- a) competências cuja execução será transferida ao COMAJA;
- b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;
- c) a autorização para licitar e contratar concessões, permissão ou autorizar a prestação de serviços;
- d) as condições a que deve obedecer ao contrato de programa, no caso de nele figurar como contratante o consórcio público; e
- e) os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como os critérios gerais a serem observados em seu reajuste ou revisão.

### **Seção IV - Contratação do Consórcio por Município**

Art. 79 - O **Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacui e Alto da Serra do Botucaraí - COMAJA** - poderá ser contratado por município consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do inciso III do § 1º do art. 2º da Lei no 11.107, de 2005.

Art. 80 - O Contrato, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado município consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

### **Seção V - Licitações Compartilhadas**

Art. 81 - O COMAJA poderá realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos municípios consorciados, nos termos do § 1º do art. 112 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

## **Seção VI - Publicidade dos atos**

Art. 82 - O Consórcio deverá obedecer ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitindo que qualquer cidadão tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

## **Seção VII – Exercício Social**

Art. 83. O exercício social compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro

## **CAPÍTULO XIV - DO FORO**

Art. 84 - Para dirimir eventuais controvérsias deste Estatuto Social, fica eleito o foro da Comarca de Ibirubá, RS.

Ibirubá, RS, 09 de outubro de 2015.

**IRENEU ORTH**  
Presidente

**JOÃO ERNESTO JUNGSCHEMMER**  
Secretário Executivo

Elaboração e Visto:

**VOLNEI SCHNEIDER** – OAB.RS 34.861  
**MAZUTTI SCHNEIDER DIREITO E AUDITORIA**  
A serviço do COMAJA